

CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

JUNHO/2017

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS COMUNS

**TÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
UNIVERSIDADE**

**TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES
ESPECÍFICAS**

CAPÍTULO I - DO ENSINO

CAPÍTULO II - DA PESQUISA

CAPÍTULO III - DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO IV - DA MEMÓRIA

CAPÍTULO V - DA EXTENSÃO

CAPÍTULO VI - DA CULTURA

**CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO
INSTITUCIONAL**

**CAPÍTULO VIII - REGISTROS DE DADOS E
INFORMÁTICA**

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS COMUNS

Art. 1º - Para efeito do presente Código, em consonância com o art. 37, Caput, da Constituição Federal e com as regras deontológicas que integram o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ética compreende um conjunto de valores e normas de conduta que deverão orientar a Instituição no exercício das suas atividades, tendo como postulados fundamentais a proteção do direito ao ensino, pesquisa, extensão e cultura, alicerçando-se nos princípios éticos da equidade e justiça, do respeito à dignidade humana, não discriminação, aliados ao dever de promover a convivência democrática inspirada nos princípios de liberdade, solidariedade, sustentabilidade e na defesa da instituição como universidade pública.

Parágrafo único. O presente Código de Ética destina-se a nortear as relações humanas no âmbito da Universidade Federal do Cariri, cabendo à Comissão de Ética orientar e aconselhar sobre a ética profissional dos agentes públicos da UFCA, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou do procedimento susceptível de censura.

Art. 2º - São considerados membros da Universidade, para fim de observância dos preceitos deste Código, os seus servidores públicos e o seu corpo discente.

Parágrafo único. Na forma do que preconiza o inciso XXIV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, constante no anexo ao Decreto nº. 1.171/1994, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Art. 3º - A aplicação dos princípios éticos visa promover os atos considerados mais justos pela sociedade, sem distinção de posição ou quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º - A Universidade Federal do Cariri construirá sua cultura e clima organizacionais pautados na profissionalidade, dignidade, respeito, lealdade e zelo pela coisa pública de forma que seja estimulado o crescimento pessoal de seus servidores, tendo em vista favorecer a consciência crítica e a consolidação de uma conduta ética.

Art. 5º - A ação da Universidade, respeitadas as opções individuais de seus membros, pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a não adoção de preferências ideológicas, religiosas, políticas e raciais, bem como quanto à identidade de gênero, ao sexo, à orientação sexual e à origem;
- II - a não adoção de posições de natureza partidária;

III - a não submissão a pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, culturais e sociais;

IV - a não permissão de atitudes discriminatórias, por razões culturais, de gênero, de raça, de etnia, de nacionalidade ou de orientações políticas, ideológicas, condição física especial, religiosas ou sexuais, notadamente por ações de ofensa física, verbal, moral ou psicológica, bem como situações de coação, intimidação, assédio ou humilhação;

V - a busca pelo respeito e cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência ou necessidades especiais;

VI - a garantia de confidencialidade de dados pessoais, salvo exceções previstas em lei;

VII - o reconhecimento do mérito e do direito a uma avaliação de desempenho transparente e justa de todos os membros da comunidade acadêmica;

VIII - o princípio da liberdade acadêmica nas atividades de ensino, aprendizagem e investigação científica, em clima construtivo e de livre crítica, na procura honesta e responsável do progresso do conhecimento;

IX - o reconhecimento do direito à informação pública como direito fundamental à cidadania.

Art. 6º - Nas relações entre os membros da Universidade deve ser garantido:

I - o intercâmbio de ideias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações entre as partes envolvidas;

II - o direito à liberdade de expressão dentro dos limites morais e jurídicos, dado que esta garantia não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas;

III - a igualdade material, no que couber, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual e por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades; seja por ações de esforço coletivo, com o objetivo de distinguir, reconhecer e incorporar à universidade valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes;

IV - a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais.

Art.7º - O Código de Ética da UFCA tem por objetivo:

I - fornecer subsídios morais para a formação e consolidação da cultura ética na UFCA;

II - orientar e difundir os princípios éticos na Universidade, sem prejuízo do disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal estabelecido pelo Decreto N° 1.171, de 22 de junho de 1994;

III - propiciar o respeito ao patrimônio material e imaterial da UFCA;

IV - recomendar a concretização dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa - enquanto valores constitucionais revestidos de caráter ético-jurídico - condicionando a legitimidade e a validade dos atos praticados pela Instituição;

V – recomendar para que as normas de conduta integrem os programas de capacitação e treinamento dirigidos aos seus agentes públicos;

VI – recomendar que os gestores façam consulta prévia ao banco de sanções da Comissão de Ética para designação de chefias, com efeito de instruir e fundamentar a ocupação de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, com o fim de garantir o comprometimento dos princípios consagrados neste Código.

Art. 8º - Cabe aos membros da Universidade:

I - estabelecer relações pautadas pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e solidariedade, sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;

II - atender ao princípio da supremacia do interesse público no exercício das atividades;

III - propor e defender medidas em favor do bem-comum;

IV - preservar o patrimônio material e imaterial da Universidade;

V - não praticar atos de violência, qualquer que ela seja;

VI - prestar colaboração ao Estado e à sociedade no esclarecimento e na busca e encaminhamento de soluções em questões relacionadas com o bem-estar do ser humano e com o desenvolvimento cultural, social e econômico;

VII - incentivar o respeito à verdade;

VIII – considerar a dignidade da pessoa humana como valor irradiador das ações institucionais.

Art. 9º - Os membros da Universidade devem abster-se de:

I - valer-se de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar interesses estranhos às atividades acadêmicas e administrativas;

II - declarar qualificação funcional ou acadêmica que não possuam ou utilizar títulos genéricos que possam induzir a erro;

III - fazer uso de mandato representativo de categoria para auferir benefícios próprios ou para exercer atos que prejudiquem os interesses da Universidade;

IV - utilizar-se de canais e espaços institucionais para divulgar ou comentar informações cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE

Art.10 - Cabe aos servidores públicos da UFCA:

I – cumprir as normas deste Código e ao disposto no Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

II - prevenir atos e procedimentos incompatíveis com as normas éticas;

III - corrigir erros, omissões, desvios ou abusos na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade;

IV - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa na lei;

V - ser assíduo e pontual no cumprimento das suas atividades profissionais e na participação em reuniões e em outros momentos de trabalho em equipe, além de respeitar as datas e os prazos no cumprimento dos deveres administrativos e acadêmicos estabelecidos.

Art. 11 - A posição hierárquica ocupada por servidores públicos não poderá ser utilizada para:

I – desrespeitar ou discriminar subordinados ou pares;

II - criar situações embaraçosas ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

III – favorecer o uso das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção, com fins não consentâneos com os objetivos da Universidade;

IV - constranger subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios estabelecidos neste Código.

Art. 12 - O servidor público deve evitar qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses da Universidade, especialmente em situações nas quais haja:

I - conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não universitárias;

II - conflito de interesses entre a universidade e instituições públicas e privadas;

III - relacionamento pessoal ou profissional do servidor com instituições fornecedoras da Universidade.

§1º Nenhum servidor público deve participar de decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, pela Universidade, de membro de sua família ou de pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

§2º Nenhum servidor público deve participar de decisões relacionadas a atribuição de carga didática, uso de espaço ou material didático e científico na Universidade, a qualquer título, para familiar ou pessoa com quem tenha relações que comprometam julgamento isento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art. 13 - No desenvolvimento de atividades de ensino, os membros da Universidade devem assegurar que:

I - a docência está sendo exercida com autonomia, respeitados os interesses didático-científicos, de extensão e de cultura da UFCA;

II - estejam contribuindo para melhorar as condições do ensino e os padrões dos serviços educacionais, assumindo sua parcela de responsabilidade quanto à educação pública de qualidade;

III - estejam corroborando para o aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos e de acompanhamento e avaliação do desempenho acadêmico dos discentes, de acordo com objetivos institucionais;

IV - o exercício do ensino e a avaliação do discente estejam sendo realizados sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;

V - o reconhecimento e o mérito sejam valorizados.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA

Art. 14 - No desenvolvimento de atividades de pesquisa, os membros da Universidade devem assegurar que:

I - os métodos utilizados são adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de trabalho e das quais deve ter pleno conhecimento;

II - os objetivos do projeto são cientificamente válidos, justificando o investimento de recursos e tempo;

III - os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados devem ser públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;

IV - dispõem das condições necessárias para realizar o projeto;

V - as conclusões são coerentes com os resultados e levam em conta as limitações dos métodos e técnicas utilizadas;

VI - na apresentação e publicação dos resultados e conclusões é dado crédito a colaboradores e outros pesquisadores, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões relevantes, bem como à Universidade Federal do Cariri;

VII - tratando-se de pesquisas envolvendo pessoas, individuais ou coletivas, devem ser respeitados os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação específica, em especial na Resolução Nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde.

VIII - tratando-se de pesquisas envolvendo animais de qualquer espécie e raça, individuais e coletivos, devem ser respeitados a legislação, os princípios e normas éticas relacionadas ao tema.

IX – não devem ser utilizados recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

Art. 15 - O pesquisador deve ter em mente a relevância científica e/ou social na pesquisa, prevendo o retorno de benefícios à comunidade científica e à sociedade.

CAPÍTULO III DAS PUBLICAÇÕES

Art. 16 - É vedado aos membros da Universidade:

I - na elaboração de artigos e relatórios, falsear dados sobre suas publicações;

II - nas suas publicações, não dar crédito a colaboradores e outros que tenham contribuído para obtenção dos resultados nelas contidos;

III - utilizar, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, informações, opiniões ou dados ainda não publicados;

IV - apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações, sob a forma de texto, imagens, representações gráficas ou qualquer outro meio, que na realidade não o sejam;

V - falsear dados ou deturpar sua interpretação científica;

VI - falsear dados sobre sua vida acadêmica pregressa.

CAPÍTULO IV DA MEMÓRIA

Art.17 - É dever ético-funcional a preservação da memória institucional da Universidade Federal do Cariri. Parágrafo único. Os documentos e informações relacionados à memória da UFCA são de interesse institucional.

Art. 18 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I – memória institucional: o conjunto de fatos, informações e documentos que sirvam para sistematizar a trajetória histórica, administrativa, bem como a identidade institucional da UFCA;

II - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

Art. 19 - A UFCA deve promover ações para preservação, restauração, difusão e acesso à memória incluindo a utilização e meios de acesso, viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 20 - Deverão ser adotados, na preservação de documentos em suporte físico ou digital pela UFCA, critérios que assegurem a autenticidade, a integridade, a segurança e o acesso de longo prazo aos documentos, em face das ameaças de degradação física e da rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e de outros formatos.

Art. 21 - Deve-se observar os princípios, normas e técnicas de tratamento, classificação e representação reconhecidas internacionalmente, de forma a garantir a integridade dos arquivos físicos e digitais, para que eles possam se constituir em provas jurídicas e em testemunho permanente do presente e do passado.

Art. 22 - As ações de preservação, promoção e difusão da memória institucional da UFCA devem ter por objetivos primordiais:

I - a pesquisa, conservação, proteção e valorização dos testemunhos materiais e imateriais representativos da trajetória, ação e memória da UFCA;

II – a eficiente gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo físicos e digitais, como instrumento de apoio à administração, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, bem como ao desenvolvimento científico e à efetivação do direito fundamental de acesso à informação;

III – a sensibilização da comunidade acadêmica sobre a importância da manutenção, fortalecimento e essencialidade da UFCA, enquanto instituição criadora e promotora de conhecimento para sociedade.

Art. 23 - Deve ser franqueado amplo acesso a qualquer documento ou informação produzido ou custodiado pela UFCA que não tenham caráter pessoal e não esteja protegido por sigilo.

Art. 24 - Para que o acesso à informação pertinente seja efetivo deve-se observar os seguintes preceitos:

I - assegurar sempre a transparência administrativa e a comunicabilidade das informações e documentos;

II - não permitir que opiniões e crenças pessoais interfiram na liberdade de acesso à informação;

III – considerar sempre a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV - respeitar a legislação em vigor referente ao acesso e sigilo, particularmente no que diz respeito à vida privada das pessoas relacionadas à origem ou ao conteúdo dos documentos.

V - não divulgar dados de caráter sigiloso e observar os requisitos de segurança para que estes dados não possam ser interceptados;

VI - utilização de meios de acesso viabilizados pela tecnologia da informação;

VII - opor-se à implementação de qualquer solução tecnológica que possa limitar ou manipular o acesso à informação;

VIII - assegurar-se de que a informação fornecida a comunidade, coletiva ou individualmente é adequada, completa e claramente apresentada.

CAPÍTULO V DA EXTENSÃO

Art. 25 – No desenvolvimento de atividades de extensão, os membros da Universidade devem assegurar que:

I- os objetivos se constituam em um processo educativo e científico que articula o ensino, a cultura e a pesquisa de forma indissociável, viabilizando a relação transformadora entre universidade e sociedade;

II- contemplem a ética do cuidado, a dialogicidade, a transparência, a solidariedade resultando em inter e transdisciplinaridade, interprofissionalidade, em protagonismo, em autonomia, em troca de saberes;

III- busquem a prática educativa libertadora e emancipadora, além de impactar na formação do estudante e na transformação social;

IV- os saberes produzidos nas trocas realizadas no âmbito das ações de extensão devem ser efetivamente difundidos, de tal forma que as comunidades cujos problemas tornam-se objeto da pesquisa acadêmica sejam também consideradas sujeitos desse conhecimento, tendo pleno direito de acesso às informações resultantes dessas pesquisas;

V - haja o constante monitoramento das ações de extensão visando à correção de erros, omissões e desvios éticos praticados, sob pena de desvinculação da UFCA.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 26 – No desenvolvimento de atividades de cultura, os membros da Universidade devem assegurar que:

I – as ações utilizadas buscam promover a defesa e a promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos individuais e liberdades públicas, os direitos sociais, econômicos, culturais e os direitos da humanidade;

II - os objetivos dos projetos primam pela formação do ser humano para além da educação e o reconhecimento de sua identidade;

III - a Universidade, enquanto instituição socializadora, busca uma educação multicultural, através da incorporação de pressupostos curriculares cooperativos para que o ambiente acadêmico se torne favorável aos discentes de todos os grupos sociais, étnicos e culturais;

IV – as ações de cultura articulam práticas educativas e diversidade cultural, a partir do entendimento de que não podem ser concebidas como dois pólos independentes, mas sim como universos entrelaçados.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I: Da comunicação institucional

Art. 27 – No campo da comunicação institucional, a Universidade deve garantir transparência através de procedimentos éticos, linguagem cidadã e ações eficientes.

Seção II: Do uso do nome e imagem da Universidade

Art. 28 - A associação do nome ou da imagem da Universidade Federal do Cariri com qualquer ato ou atividade, de índole individual ou institucional, deve ser nitidamente definida pelo seu autor ou agente.

Art. 29 - A associação, implícita ou explícita, do nome e da imagem da Universidade Federal do Cariri às atividades desenvolvidas pelos membros da instituição deve ser perfeitamente definida.

Parágrafo único - Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade devem explicitar as condições dessa associação.

Art. 30 - A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins, em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas.

Art. 31 - A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de proteger o seu patrimônio material e imaterial, de forma coerente com a sua natureza pública, assegurando em favor da instituição o recebimento do justo valor, quando utilizados seu nome ou sua imagem.

CAPÍTULO VIII DOS REGISTROS DE DADOS E INFORMÁTICA

Art. 32 - A coleta, a inserção e a conservação de dados pessoais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem, conduta relacionada a gênero e filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo ser utilizados para os fins propostos para sua coleta.

§1º - É proibido usar os dados a que se refere o *caput* para discriminar ou estigmatizar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

§2º - No caso de dados para fins de pesquisa, deve ser obedecido o disposto Resolução Nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde, atinente à ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 33 - Os membros da Universidade têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito.

Art. 34 - O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer membro da Universidade, dependem de:

I - expressa autorização do titular do direito ou;

II - ato administrativo motivado, em razão de objetivos acadêmicos ou funcionais, devidamente justificados.

Art. 35 - Os recursos computacionais da Universidade destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 36 - Arquivos computacionais são de uso privativo e confidencial de seu autor ou proprietário, sendo igualmente confidencial todo o tráfego na rede.

Parágrafo único - Os administradores dos sistemas computacionais poderão ter acesso aos arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

Art. 37 - No que concerne ao uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado aos membros da Universidade:

I - utilizar a identificação de outro usuário;

II - enviar mensagens sem identificação do remetente;

III - degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho dos demais usuários;

IV - fazer uso de falhas de configuração, falhas de segurança ou conhecimento de senhas especiais para alterar o sistema computacional;

V - fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagens ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas ou caluniosas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Qualquer cidadão poderá acionar a Comissão de Ética da UFCA, que deverá:

I - conhecer as consultas, denúncias e representações formuladas contra os servidores públicos da UFCA, por infringência às normas éticas;

II - apurar a ocorrência das infrações;

III-encaminhar suas conclusões às autoridades competentes para as providências cabíveis;

IV - criar um acervo de decisões do qual se extraíam princípios norteadores das atividades da Universidade, complementares a este Código.

§1º Os membros da Comissão de Ética deverão julgar com isenção e elevação de espírito, observando sempre os interesses maiores da Universidade Federal do Cariri e da sociedade.

§2º A Comissão de Ética disporá em seu regimento interno os procedimentos de apuração de ética no âmbito da UFCA

Art. 39 – As instâncias que possuem área de atuação relacionada a condutas de agentes públicos atuarão de forma coordenada para assegurar a plena observância das normas e princípios previstos neste Código.